



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0068778-36.2015.814.0000  
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA DE BELÉM  
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Advogado (a): Dr. José Milton de Lima Sampaio Neto – OAB/PA 12.724 e outros  
AGRAVADO: PEDRO MAURÍCIO FERNANDES BRITO  
Advogado (a): Dra. Nilza Maria Paes da Cruz – Defensora Pública, Dra. Maria de Nazaré Russo Ramos – Defensora Pública de entrância especial  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA.

- 1- Para o deferimento da tutela antecipada é necessário a verificação acerca da presença da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação da parte, a teor do disposto no artigo 273 do CPC/1973;
- 2- Havendo a prova inequívoca das alegações do autor diante dos documentos carreados aos autos, assim como o fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sobretudo, relacionado a risco à perda da visão do agravado, deve ser mantida a tutela antecipada, eis que o desenrolar do processo pode tornar ineficaz a sentença de mérito;
- 3- Agravo de Instrumento conhecido, porém desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do agravo, porém, negar-lhe provimento, mantendo a tutela antecipada deferida.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 06 de outubro de 2016. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

## RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém (fls. 26-27), que nos autos da Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por Pedro Maurício Fernandes Brito – Processo nº 0038442-28.2015.814.0301, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, para determinar que a



ré forneça ao autor o tratamento descrito na exordial, devendo proceder à autorização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aplicando multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) no caso de descumprimento da decisão.

Narram as razões (fls. 2-23), que fora proposta a ação em epígrafe, em razão da negativa da autorização do tratamento da doença que é acometido o autor.

Explica a agravante que um dos problemas do paciente é a retinopatia diabética com edema macular em ambos os olhos e o tratamento recomendável seria o uso do medicamento chamado Lucentis, com injeção Intraocular em seus olhos.

Afirma que o tratamento recomendado ao agravado, apesar de não ser considerado experimental é indicado apenas para os casos de DMRI (Degeneração Macular Relacionada à Idade) em sua forma exsudativa. Assevera que esse entendimento se encontra consubstanciado no item 64.1 da Resolução Normativa nº 338 da ANS.

Alega que ao negar o tratamento não agiu de má fé, já que o remédio prescrito pelo médico não é recomendado ao agravado, que possui Edema Macular Diabético. Logo, estão ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

Diz que está agindo conforme o art.10, IX da Lei 9.656/98, que veda o fornecimento de medicamento e tratamento não reconhecidos pela autoridade competente.

Requer ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Junta documentos de fls. 24-190.

Às fls. 193-194, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 199-203, pugnando o agravado pelo desprovimento do recurso, confirmando a decisão proferida pelo Juízo a quo.

Informações do Juízo a quo à fl. 204.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o presente julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela nos autos da Ação ordinária, cuja parte dispositiva a seguir transcrevo:



(...) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para determinar à ré que forneça ao autor o tratamento descrito na exordial, devendo proceder à sua autorização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ressalto que a presente decisão pode ser revogada ou modificada no decorrer do processo, se necessário, conforme artigo 273, §4º do Código de Processo Civil.

No caso de descumprimento desta decisão por parte da requerida, aplico multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC (...)

A análise do presente recurso deverá cingir-se à verificação acerca da presença ou não dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, isto é, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação da parte, a teor do disposto no artigo 273 do CPC/1973.

Acerca da decisão que antecipa o pedido, Fredie Didier Jr. no seu Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, pag. 596, assim leciona:

(...) A entrega da tutela padrão (definitiva satisfativa) dificilmente se dá com a rapidez esperada. Entre o momento em que é solicitada e aquele que é obtida, transcorre considerável lapso de tempo. E isso pode gerar conseqüências práticas indesejáveis:

i) de um lado, dificulta a fruição e a disposição do direito reclamado enquanto pendente o processo, colocando-o sob o risco de dano irreparável ou de difícil reparação – exs.: necessidade de alimentos, realização de uma intervenção médica de emergência, etc.

Considerando tal premissa, verifico que o fundamento do pedido inicial e a documentação acostada aos autos se revestem de verossimilhança que autoriza a concessão da tutela antecipada. Veja-se.

O agravado tem 56 (cinquenta e seis) anos de idade (documento à fl. 107) e foi diagnosticado com diabetes, que trouxe como consequência a retinopatia diabética, necessitando de tratamento com injeção intraocular de LUCENTIS, conforme solicitação subscrita pelo médico Oftalmologista Dr. Said Naif Daibes Neto (fl. 113).

Portanto, tratando-se de situação fática peculiar, relativa ao diagnóstico de retinopatia diabética que representa uma causa de baixa visual que pode levar em muitos casos a cegueira, tenho que o tratamento indicado nos autos se mostra essencial à cura do autor/agravado, consistente em aplicações de injeção intraocular de LUCENTIS nos olhos.

É incontroverso que na decisão atacada o julgador procurou proteger o direito à saúde do agravado.

Logo, a medida deferida está ancorada no que prevê o art. 273 do CPC, uma vez que o instituto da tutela antecipada visa resguardar direitos que se encontram de tal forma ameaçados que não podem aguardar o desenrolar de um processo para serem reconhecidos, como é o caso dos autos.

Não desconheço a alegação de que a ANS informa a utilização do medicamento apenas para os casos de DRMI, patologia diversa da que assola o agravado. Todavia, conforme documentos colacionados pela própria agravante (fl. 184), além de ser possível a prescrição de medicamentos para pacientes com indicações diversas das prescritas em bula, assumindo o médico a responsabilidade pelos possíveis riscos dessa conduta e o paciente devendo ser informado, especialmente na área de oftalmologia, tal fato não desobriga a agravante em fornecer o referido medicamento prescrito por médico especialista ao autor/agravado (LUCENTIS).

Noto ainda que, tanto a Portaria nº 16, de 9-4-2015 (fl. 185), quanto a Portaria nº 48, de 23-12-2012 (fl. 186), tornam pública a não incorporação do medicamento ranibizumabe (Lucentis), no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o que de forma alguma afeta a agravante.

Nessa toada, entendo que a utilização do tratamento indicado pelo médico subscritor do documento de fl. 113 não pode ser obstado, pois, trata-se de



instrumento imprescindível na tentativa de cura da doença apresentada pelo autor/agravado e sua recusa implica, por via oblíqua, na negativa de cobertura ao tratamento da patologia oftalmológica que lhe acomete, o que não se pode admitir, sob pena, de violação aos princípios da dignidade humana, da proteção à integridade física e à vida.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

**EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO OCULAR QUIMIOTERÁPICO COM ANTI-ANGIOGÊNICO. DIREITO A SAÚDE E A VIDA. DECISÃO CORRETA DO MAGISTRADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.**

I-A decisão agravada determinou que a ora agravante fosse condenada a título de antecipação dos efeitos da tutela, a autorizar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o tratamento ocular quimioterápico com anti-angiogênico, fornecer todos os medicamentos e materiais necessários ao procedimento que lhe foram especificados, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

II - É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC.

III - Os dispositivos constitucionais que impõem a garantia do direito à vida e à saúde integral não podem ser ditos programáticos. Ao contrário, devem ser prontamente cumpridos, por estarem intimamente relacionados aos direitos e garantias individuais.

IV- Importante destacar, que está presente o periculum in mora inverso, haja vista que, o agravante negando a realização do tratamento, pode ensejar ou agravar o quadro de saúde do agravado, pois este acostou laudos comprobatórios da necessidade do tratamento, logo, podemos perceber que tal tratamento é necessário para a prevenção da perda de sua visão.

V Recurso conhecido e Desprovido. (2015.01499050-73, 145.539, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 04-05-2015, Publicado em 06-05- 2015) grifei

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DE PROSTRATA COM MÉTODO RAPIDARC. INEXISTÊNCIA DO MÉTODO NA LISTA DA ANS. DESNECESSIDADE. DIREITO À SAÚDE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PILARES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. REFORMADA A DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. O fumus boni iuris restou caracterizado no fato de que o agravante vem sendo tratado por médico especialista, que o acompanha desde o início de sua enfermidade, de modo que é o profissional mais habilitado para definir qual o melhor método a ser utilizado no tratamento.

2. Além disso, de acordo com o laudo médico de (fls. 41/42), o método é o mais adequado em razão do quadro clínico apresentado pelo paciente e que diferentemente do que afirma o agravado, já não está mais em fase experimental.

3. Não há como indeferir o pleito do recorrente, sob o simples argumento de que não consta no rol de procedimentos da ANS, quando o médico que o acompanha diz que o procedimento é o melhor para o seu tratamento. 4. Recurso conhecido e provido. (2015.03111123-80, 150.026, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 10-08-2015, Publicado em 25-08-2015) grifei

**AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREVISÃO DO ART. 557, §1º, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PRESENTES REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. TRANSPLANTE. CLÁUSULA LIMITADORA. ABUSIVIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. COBERTURA FINANCEIRA DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES COM TRANSPLANTE DE FÍGADO DO CONSUMIDOR - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.**

1. Presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada recorrida, diante da verossimilhança das alegações do agravado a qual ficou substanciada em prova inequívoca (necessidade de tratamento e negativa de cobertura de atendimento e



ressarcimento de despesas médico-hospitalares) e diante do fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação que o não fornecimento do tratamento médico adequado poderá lhe acarretar.

2. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (2015.02604060-18, 148.822, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 16-07-2015, Publicado em 22-07-2015)

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DE PACIENTE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA. CLÁUSULA QUE VULNERA A FINALIDADE DO CONTRATO. DIREITO À SAÚDE. EFICÁCIA DO TRATAMENTO. MANTIDA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A limitação da assistência necessária à saúde do contratante por questões financeiras e sob o argumento de cláusula de inexistência de cobertura viola o direito à saúde, que está elencado na Constituição Federal como fundamental, sendo, portanto, abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita o direito do consumidor, eis que vulnera a finalidade básica do contrato. 2. O direito subjetivo assegurado no contrato não pode ser efetivado de modo a subtrair do negócio sua finalidade essencial, ou seja, a saúde do contratado, reduzindo, assim, a eficácia do tratamento. 3. Recurso Conhecido e Improvido. (2014.04651258-28, 140.808, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 17-11-2014, Publicado em 25-11-2014)

Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo que este requisito milita em favor do agravado, diante da possibilidade de ter ainda mais prejudicada sua visão, ou até ficar cego, caso não seja realizado o tratamento indicado.

Destarte, pela própria gravidade do quadro de saúde apresentado, resta evidente que o retardo na prestação jurisdicional iria causar lesão grave e de difícil reparação, conforme fundamentação acima expendida.

Portanto, havendo a prova inequívoca das alegações do autor, assim como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sobretudo, relacionado a risco à perda da visão do agravado, deve ser mantida a tutela antecipada, eis que o desenrolar do processo pode tornar ineficaz a sentença de mérito.

Sobre a manutenção da decisão de concessão de tutela antecipada, nos casos de prestação à assistência saúde e fornecimento de medicamentos, colaciono o seguinte julgado deste E. TJPA: **EMENTA:** AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE EXAME PET SCAN. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ALUDIDO EXAME, POSTO QUE A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS) PREVÊ A LIBERAÇÃO DESSE EXAME SOMENTE EM CASO DE CÂNCER PULMONAR E LINFOMA, NÃO SENDO O CASO DOS AUTOS, CUJA AGRAVADA É PORTADORA DE CÂNCER MAMÁRIO. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR E DESTA EGRÉGIA CORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 201130248285; AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO; AGRAVADO: ROSÂNGELA MARIA PECK DE BARROS; Relator: Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, julgado em 26/07/2012)

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA JUIZ A QUO DEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO XELOBA ESTANDO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA PRETENDIDA COM FULCRO NO ART. 273 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS DO VOTO DECISÃO UNÂNIME. (Agravado de Instrumento nº 2008.3.004599 1; Agravante: UNIMED BELÉM; Agravada: MARIA AUXILIADORA BRITO DOS SANTOS; Relatora: Exma. Sra. Desa. MARIA DO CARMO ARAÚJO E SILVA, julgado em 16/08/2010)



Assim, na espécie resta evidente que os fatos são verossímeis e que as alegações invocadas pelo agravado se harmonizam com a pretensão deduzida e com os documentos carreados ao processo. Diante das circunstâncias e dos fundamentos legais trazidos na petição inicial reproduzida nos autos, cotejados com os documentos que formam o presente instrumento, infere-se que restaram preenchidos os requisitos emanados do artigo 273, do Código de Processo Civil/1973, que permite, ao lado das alegações e dos fatos, verificar a verossimilhança no que foi submetido ao crivo do Poder Judiciário.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada, conheço do agravo, porém, nego-lhe provimento, mantendo a tutela antecipada deferida.

É o voto.

Belém-PA, 06 de outubro de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora